



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Tribunal Superior de Recurso de Maputo
5^a Secção Cível

Proc. nº 290/21-R – Apelação

Recorrente: Esselte, Lda

Recorrido: Cátia Olga Alfinete

Tribunal Recorrido: Tribunal Judicial da Província de Maputo

Sumário:

- I. Na acção declarativa ordinária impera o princípio do oferecimento imediato da prova, previsto nos artigos 467º nº2 e 523 nº1, ambos do CPC;
- II. Excepcionalmente, pode a parte juntar as provas em momento posterior, desde que observe o disposto no artigo 524º do CPC.
- III. Não tendo a parte oferecido provas em primeira instância, não pode oferecer-las em sede de recurso, caso não cumpra com as exigências do artigo 706º, articuladamente interpretado com os artigos 524º, 542º e 547º, todos do CPC.

Palavras-Chave: princípio de oferecimento imediato da prova

Acórdão

Acordam, em conferência, os Juízes da 5^a Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Esselte, Lda., representada por **Miguel Dos Santos Daniel Manuel Sengo**, instaurou contra **Cátia Olga Alfinete**, ambos melhor identificados nos autos, acção declarativa ordinária de simples apreciação positiva, exigindo que fosse declarada única e legítima proprietária do imóvel por si

construído e, consequentemente titular do direito de uso e aproveitamento de terra do terreno que lhe serve de logradouro, sito da Matola-Rio, fundado, em síntese, no seguinte:

- O Representante da A. e R., são, há vários anos trabalhadores, da Empresa Esselte;
- A A., R. e demais colegas negociaram o trespasso duma parcela localizada na Matola- Rio, sobre o qual foi construído um imóvel pela A.;
- O representante da A. e a R. tiveram uma relação amorosa, não obstante o facto de aquele ser casado, tendo sucedido que a R. desencadeou o processo de regularização da parcela adquirida pela A., em nome daquela como se de seu bem se tratasse, o que veio a ser do conhecimento da A.;
- O prédio urbano que a R. tenta registar em seu nome foi construído integralmente pela Esselte, no âmbito do seu objecto social, e que nos termos do artigo 342º do C.Civil, aquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado, por qualquer dos meios de prova legalmente permitidos.

Juntou documentos de prova e procuraçao forense de fls. 5 à 10 dos autos e arrolou testemunhas.

Regulamente citada, veio a R. de fls.16 à 21 dos autos deduzir a sua contestação por impugnação summarizada no seguinte:

- Contrariamente ao alegado pela A., a R. nunca foi sua trabalhadora, por nunca ter com a mesma celebrado algum contrato de trabalho, como também não foi inserida no INSS, tendo, sim, prestado serviços de promoção de condomínios que eram construídos pela A., para além de que nos 05 dias imediatamente anteriores à data da propositura da acção, o representante da A. e a R. mantiveram uma relação afectiva e amorosa, da qual resultou uma filha menor de 2 anos;
- À data do início do processo de regularização do DUAT da parcela, 2009, a R. nem sequer conhecia ou tinha qualquer tipo de contrato com a A., não fazendo, por isso sentido que venha afirmar que a parcela era sua pertença.

Por fim, pediu que fosse a acção declarada improcedente.

Juntou procuraçao forense e documentos de prova de fls.22 a 42 dos autos.

Sem mais articulados, foi proferido o despacho unitário de especificação e questionário a fls. 43 e verso, sobre o qual não houve reclamação.

Seguiu-se a audiência de discussão e julgamento, conforme a acta de fls. 71 a 77 dos autos.

Por fim, foi proferida a sentença de fls. 79 e 80 dos autos, que declarou a acção não provada e improcedente por falta de provas.

Irresignada com a sentença, veio dela a recorrente apelar, tempestivamente, com base na seguinte matéria conclusiva:

- Aquando da aquisição da parcela de terra cujo direito a apelante requer que lhe seja reconhecido, a recorrida era trabalhadora da apelante, facto provado por documentos, quais sejam o contrato de trabalho e o comprovativo do pagamento do INSS;
- O tribunal “*a quo*” fundamentou a sua decisão em meras presunções, mesmo quando as provas juntas aos autos pela apelante apresentavam factos que contrariam a decisão tomada;
- Foram inqueridas testemunhas arroladas pela apelante, as quais, por sinal são indivíduos que têm domínio dos factos ligados à aquisição da parcela por parte da apelante, todavia, tais depoimentos não foram tomados em consideração no ajuizamento da causa, concluindo-se assim que o duto tribunal deixou de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar, o que consubstancia a nulidade prevista na alínea d), do n 1, do artigo 668º, do CPC;

A apelada não contra-alegou.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Referir, antes de mais, que é pelas conclusões da alegação que se delimita o objecto do recurso, sendo que, no presente recurso importa resolver:

- Se A. provou que R. foi sua trabalhadora;
- Se o Tribunal fundou a sua decisão em meras suposições;
- Se os depoimentos das testemunhas da Autora não foram valorizados;

- Se o tribunal *a quo* não valorizou os depoimentos das testemunhas, o que preenche a nulidade de Sentença por omissão de pronúncia, nos termos da alínea d), do nº 1, do artigo 668, do CPC.

Apreciando

Antes que nos debrucemos sobre a matéria do recurso, impõe-se que nos pronunciemos sobre os documentos juntos pela apelante de fls. 93 a 242, em sede de alegações de recurso.

Referir, a propósito que, tal como os autos inequivocamente atestam, os referidos documentos, embora visando provar os factos articulados na petição inicial, só foram oferecidos pela apelante, em sede de alegações de recurso, isto é, posteriormente ao momento da proferição da decisão.

Decorrente do acima exposto, é evidente que tais documentos não foram tomados em conta, aquando do ajuizamento e tomada de decisão pela simples razão de que, nessa fase processual, o tribunal não teve acesso aos mesmos, por não terem sido juntos aos autos logo com a petição inicial, em obediência ao princípio do oferecimento imediato da prova, plasmado no artigo 467º, nº 2, do CPC, ao abrigo do qual “*com a petição inicial o autor deve, desde logo, juntar documentos e apresentar o rol de testemunhas, podendo requerer outras provas*”.

É certo que a lei prevê situações excepcionais à regra, em que o autor, não tenha tido a oportunidade de juntar os documentos de prova logo com a petição inicial, razão pela qual, a mesma lei processual, no artigo 524º permite que, mesmo depois do encerramento da discussão, no caso do recurso, os documentos sejam admitidos, desde que o recorrente prove que a junção não tenha sido possível naquele momento anterior à tomada de decisão.

Repare-se que, pelas datas constantes dos mesmos documentos, se mostra claro que à data da propositura da acção, os mesmos já existiam e inexiste nos autos a razão justificativa da falta de junção dos mesmos aquando da propositura da acção.

Não menos importante é o facto de, a apelante limitar-se a juntar tardivamente os documentos sem sequer indicar os factos que os mesmos visam provar e muito menos demonstrar a impossibilidade da sua junção em sede própria.

Nesta conformidade, vão os mesmos rejeitados, para efeitos de apreciação do presente recurso, por não ter sido satisfeita pela apelante a exigência legal para a junção dos mesmos, em sede do recurso, em conformidade com o normativo legal supra referenciado, articuladamente interpretado com o artigo 706, do CPC.

Quanto aos fundamentos do recurso e iniciando pela nulidade da sentença, por omissão de pronúncia, entende a apelante que por não terem sido valorados os depoimentos das testemunhas arroladas pela A., ora apelante, a sentença enferma do vício de nulidade da sentença por omissão de pronúncia.

Iniciemos por dizer que há que distinguir a não valoração da testemunha da omissão de pronúncia.

Com efeito, a não valoração das testemunhas exprime simplesmente a prerrogativa legal de que o Juiz dispõe, de admitir depoimentos de testemunhas, ao ponto de considera-las prova sobre algum facto com relevo para a tomada de decisão, entendendo-se que o contrário também serve, isto é, não dar valor certo depoimento de alguma testemunha, como corolário lógico do princípio da livre apreciação da prova plasmado no artigo 396º, do C. Civil, nos termos do qual “*a força probatória dos depoimentos das testemunhas é apreciada livremente pelo tribunal*”.

Outra coisa é a omissão de pronúncia que consiste em o Juiz, diante dos factos elencados como relevantes para a decisão da causa, sobre os quais deve, obrigatoriamente, tomar posição, simplesmente deixar de o fazer, preenchendo-se, deste modo, a nulidade prevista no artigo 668º, nº.1, d), do CPC.

Em conclusão e à guisa das razões anteriormente expostas, não se considera preenchida a nulidade da sentença por omissão de pronúncia, caindo por terra o argumento da apelante.

De seguida, advoga a apelante que, aquando da aquisição do espaço sobre o qual a apelada pretende o reconhecimento, esta era sua trabalhadora e que tal está provado pelo respectivo contracto de trabalho e comprovativo do pagamento do INSS, junto aos autos.

Como a própria apelante o afirma, a prova do facto, consta dos autos. O que sucede é que, compulsados os documentos juntos com a petição inicial, verifica-se que dos mesmos não consta o referido contrato de trabalho.

É certo que a fls. 7 consta uma fotocópia da guia de depósito efectuado pela apelante junto ao INSS, em 10.02.2010, porém nada permite concluir que a mesma guia se refere, exactamente, à apelada.

É razoável supor que a apelante, enquanto empresa empregasse trabalhadores, no entanto, não resulta nítido, pela simples leitura da guia que a apelada fosse trabalhadora da apelante, pelo que não pode o recurso proceder com este argumento.

Relativamente às provas juntas após o encerramento da causa na primeira instância, já tivemos a oportunidade de nos pronunciar anteriormente.

Prosseguindo, sustenta a apelante que o tribunal “*a quo*” tomou a sua decisão com base em suposições, ignorando as provas juntas pela mesma nos autos.

Diante deste fundamento, sérias dificuldades encaramos na identificação detalhada de cada facto cuja prova junta foi ignorada pelo Juiz, para priorizar suposições.

Ora, não tendo a apelante se prestado ao ónus de especificar cada facto à respectiva prova e, ainda, demonstrar em que medidas é que a prova oferecida foi ignorada pelo tribunal, dificilmente se procederia ao devido ajuizamento sobre este fundamento recursal, razão suficiente para o seu colapso.

No demais, refira-se que bem andou o Meritíssimo Juiz da causa ao ter decidido como o fez.

Na verdade, é por demais evidente que a apelante sustentou o seu pedido de reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel por si supostamente construído bem como o direito de uso e aproveitamento de terra sobre o respectivo logradouro, sem que para tanto juntasse prova idónea dos factos por si alegados, em violação do princípio geral do ónus de prova, previsto no artigo 342º, nº1 do CCivil, que estabelece que “*àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado*”

Outro aspecto não menos importante a ter em conta no sentido da decisão tomada é que, ainda que por mera hipótese se considerasse provado que a apelada, aquando da suposta aquisição do espaço fosse trabalhadora da apelante, não é daí que automaticamente resultará a conclusão de que o

espaço e o imóvel fossem pertença da apelante, daí que seja irrelevante tal prova para efeitos da propriedade do imóvel e titularidade do DUAT.

Posto isto, negando provimento ao recurso, deliberam os Juízes desta secção em manter, nos precisos termos a decisão recorrida.

Custas pelo apelado.

Registe e notifique.

Maputo 08 Março de 2023

Almerino Jaime Chiziane (Relator)

Maria de Fátima Fonseca

Carlos Samuel Niquice